



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 79/2023

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto a firmar Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da Lapa-PR, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

ANEXE ao projeto.
06/11/2023

O Projeto de Lei nº 79/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a firmar Termo de Colaboração de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da Lapa-PR, para o repasse financeiro da importância de R\$254.400,00 (Duzentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês, os quais deverão ser utilizados no atendimento especializado para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação – 2024-2025.

Tem por finalidade o repasse de R\$15.900,00 (Quinze mil e novecentos reais) nos meses de setembro/2024 a dezembro/2025, cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº2591/2023 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 27/10 do corrente ano.

Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

Art. 53 – A análise das proposições compete:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 – *À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.*

No mérito verifica-se que a Entidade deverá prestar contas ao Município mensalmente e bimestralmente ao Tribunal de Contas.

O Termo de Colaboração terá validade até 31 de dezembro de 2025, podendo ser alterado por termo aditivo ou apostilamento, o qual deverá ser solicitado ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, por meio de ofício em até 30 (trinta) dias antes do término do termo, com as justificativas necessárias para sua alteração.

*Sobre o assunto, nossa **Lei Orgânica** dispõe que:*

Art. 8º. *Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:*

(...)

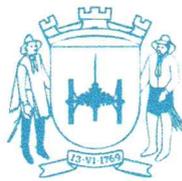
IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

*c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das **pessoas portadoras de deficiência**;*

Ainda complementa adiante:

Art. 136 – *O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar **à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.***

(...)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 146 – O Município assegurará no âmbito da sua competência, a proteção e a assistência a família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como **ao deficiente**, na forma da Constituição Federal.

A **Lei Federal nº 13.019/2014** alterada pela **Lei nº 13.204/2015** estabelece para a realização de termos de fomento:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 30. A administração poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

(...)

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

Pelo exposto, diante do relevante interesse social prestado pela Entidade de caráter social e sem fins lucrativos que atende prioritariamente o público de pessoas com deficiência intelectual e múltipla do nosso Município visando garantir a autonomia e a inclusão social o presente Projeto de Lei atende os requisitos legais para a concessão dos recursos.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nestes termos, somos pela aprovação da presente matéria, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Lapa/Pr, 31 de outubro de 2023

GUSTAVO DAOU

Vereador Relator

MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador Presidente

OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2631/2023
Data: 06/11/2023 - Horário: 10:16
Administrativo